



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.007 - DF (2013/0153943-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LOURIVAL BISPO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III do Código Penal.

2. O aludido dispositivo legal não prevê período específico para a aferição do bom comportamento carcerário, de modo que, se o Juízo da Vara de Execuções Criminais, fundamentadamente, considerou não satisfeito o requisito subjetivo indicado, cumpre prestigiar tal entendimento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.007 - DF (2013/0153943-8)

AGRAVANTE : LOURIVAL BISPO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 120 a 122) deste Relator que deu provimento ao apelo ministerial para restabelecer *decisum* do Juízo da Vara das Execuções Penais indeferitório do livramento condicional.

Afirma o agravante que a prática de falta grave não interrompe o prazo para a obtenção do referido benefício, assim como que infração disciplinar cometida há mais de seis meses não pode deveria considerada para fins de apuração do bom comportamento carcerário.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.007 - DF (2013/0153943-8)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Extraí-se dos autos que, formulado pedido de concessão de livramento condicional em favor do agravante, foi indeferido pelo magistrado de piso em virtude da ausência do requisito subjetivo, tendo em vista a prática anterior de falta grave.

Na oportunidade, assim consignou o Juízo de primeiro grau, *litteris*:

No entanto, compulsando-se os autos constata-se que o Sentenciado não demonstrou comportamento satisfatório durante a execução de suas penas, uma vez que cometeu faltas de natureza grave, tendo empreendido fuga do estabelecimento prisional por duas vezes, no ano de 2007 e final de 2010, tal fato inclusive ensejou sua regressão ao regime fechado (f1 3151316).

O art. 83, 111, do Código Penal exige para a concessão do Livramento Condicional comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena. No caso dos autos, é notório que o sentenciado não preenche tal requisito, uma vez que permaneceu em flagrante descumprimento das condições estabelecidas para o regime aberto, no qual se encontrava.

Ausente, pois, à toda evidência, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão da benesse. (fls. 20)

Impetrado *writ* perante a Corte de origem, fora a ordem concedida para conceder a benesse citada, ao argumento de que é suficiente à aferição do requisito subjetivo a verificação do comportamento prisional nos últimos seis meses de pena.

Quanto ao tema versado, o STJ já consolidou o entendimento de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, III do CP.

Com essa orientação, veja-se:

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. [...]

- **O paciente registra falta disciplinar de natureza grave - ausência de retorno da saída temporária -, que, embora não tenha a função de interromper o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, constitui óbice para o deferimento da benesse diante da ausência do requisito subjetivo, isso porque é a boa conduta carcerária que sustenta o livre acesso do paciente à sociedade. [...]**

- **Habeas corpus** não conhecido. (HC 230857/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 26/4/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. COMETIMENTO PELO APENADO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA. [...]

3. A teor do art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, para fazer jus à concessão do livramento condicional deve o apenado satisfazer requisitos de índole objetiva e subjetiva. Entre os últimos, consoante o disposto no art. 83 do Código Penal, está o relativo ao comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena.

4. **A prática de faltas graves durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), afasta o preenchimento do requisito subjetivo, obstando a concessão da benesse, tal qual o acertadamente decidido, in casu, pela Corte de origem.**

5. **Writ** não conhecido.

(HC 266868/SP, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 12/6/2013)

É importante registrar que o aludido dispositivo legal não determina um período específico de aferição do bom comportamento carcerário, de modo que se o Juízo da Vara das Execuções Criminais reputou, fundamentadamente, não satisfeito o requisito subjetivo apontado, cumpre prestigiar tal entendimento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0153943-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.382.007 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01272705420048070015 0216427 1272705420048070015 20040111272706
20120020216427 20120020216427RES 20120510094106 221846120128070000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LOURIVAL BISPO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURIVAL BISPO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.